



PARECER N. 002/2025 – Carmo de Minas
PROCESSO 017/2025
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 010 2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS 009 2025

CONSULENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE – CARMO DE MINAS.

Solicitação de Parecer – DIRETOR EXECUTIVO

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Instrumento Convocatório do Processo Licitatório nº 17/2025 – Pregão Eletrônico nº 010/2025 – SAAE de Carmo de Minas/MG.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade do instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 017/2025, na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PAPELARIA, a fim de suprir as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Carmo de Minas/MG.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 53, parágrafo único, autoriza a utilização do Sistema de Registro de Preços nas hipóteses em que:

a) houver necessidade de contratações frequentes; b) for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.

Nesse sentido, a legislação prevê a possibilidade de se utilizar o Registro de Preços quando a demanda for por itens de consumo rotineiro e de natureza comum a diversos órgãos da Administração Pública, como é o caso dos MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PAPELARIA.

O documento de formalização de demanda (fls. 02/15), estudo técnico preliminar (fls. 16/44), portaria de nomeação de agente de contratação e equipe de apoio (45/46), pesquisa de preços (fls. 47/49) declaração de



disponibilidade orçamentária (50/51), edital contendo o termo de referência e anexos (fls. 52/131), mapa de cotação de preço unificado (fl. 132/146) encontram-se nos autos.

É a síntese do necessário, passa-se a opinar.

III - DO PARECER:

No caso em tela, a presente licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, destina-se ao Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PAPELARIA.

Considerando que a aquisição de tais materiais se enquadra na hipótese de bens de consumo rotineiro e de demanda constante na rotina administrativa do SAAE, justifica-se a utilização do Sistema de Registro de Preços, por atender aos requisitos de economicidade e celeridade, em consonância com o princípio da eficiência administrativa.

A conveniência e oportunidade da utilização do Registro de Preços se justificam pela possibilidade de:

- * Redução dos custos de aquisição, por meio da obtenção de preços mais vantajosos em virtude da compra em larga escala;
- * Simplificação do processo de compras, uma vez que dispensa a realização de novas licitações durante a vigência do registro;
- * Agilidade no atendimento às demandas, garantindo a pronta entrega dos materiais quando solicitados.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo



planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18. No caso em tela ainda não há na autarquia o Plano de Contratação Anual, devendo ser construído para os próximos anos, racionalizando assim as contratações.

IV - DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO:

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a



Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

O parágrafo primeiro, dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.



Ao que se observa do procedimento encaminhado à assessoria jurídica presentes estão os requisitos da fase de planejamento. O conteúdo de cunho administrativo, não será objeto de análise da assessoria jurídica, apenas os aspectos legais pertinentes a legislação federal, Lei n. 14.133/2021 e os Decretos Municipais n. 067, 069 e 070 de 28 de março de 2024.

Destaca-se também a obrigatoriedade da divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ainda, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se o cumprimento do artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Mister observar que o processo administrativo deve ser instruído com a previsão dos recursos orçamentários, identificando-se, para cada uma das requisições, as respectivas rubricas. Contudo, de conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU - 1.279/2008-Plenário), na licitação para Registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato.

V - DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS E DO CONTRATO:

Quanto à publicidade do edital e do termo do contrato destaca-se a obrigatoriedade da divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.



Constata-se a importância da fase interna, em qualquer contratação pública, uma vez que se essa etapa for efetivada da maneira correta, em atendimento às exigências legais, certamente a autarquia terá êxito na contratação almejada.

VI - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considera-se legal o instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 017/2025 – Pregão Eletrônico nº 010/2025, estando em conformidade com o disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se a importância de observar os demais requisitos legais para a realização do certame, em especial aqueles relacionados à especificação do objeto, à estimativa de preços, à publicidade e aos critérios de julgamento, a fim de garantir a lisura e a competitividade do processo licitatório.

Assim, ante ao exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO** pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos, bem como da minuta do contrato.
É o parecer.

Carmo de Minas, 26 de fevereiro de 2025.


GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA – INSCR. OAB MG 68.488
ASSESSORA JURÍDICA